



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.529 - SC (2011/0311009-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO
ADVOGADO : PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WANDERLEY GREHS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE DEFERIDA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o impetrante volta-se contra acórdão que deferiu parcialmente a revisão criminal ajuizada perante a Corte de origem, buscando a absolvição do paciente no tocante ao crime de roubo duplamente majorado, por insuficiência de provas.

II. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

III. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

IV. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

V. O presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

VI. Condenação do ora paciente pela prática do crime de roubo que não se baseou, exclusivamente, em provas produzidas durante a fase inquisitorial, já que a sentença foi lastreada, de igual modo, em depoimento prestado em juízo por policial civil, sem que se vislumbre a indigitada nulidade na sentença condenatória.

VII. Instâncias ordinárias que reconheceram ser o paciente o autor do delito descrito na exordial acusatória, sendo que a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria análise detida do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus* (Precedente).

VIII. Se o impetrante ajuizou revisão criminal, que foi julgada parcialmente procedente, mister se faz reconhecer que a matéria posta nos autos foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, não havendo motivos para que essa seja reexaminada por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.529 - SC (2011/0311009-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento à revisão criminal ali ajuizada por WANDERLEY GREHS.

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, e art. 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c arts. 70 e 69, todo do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela absolvição do réu por insuficiência de provas. O recurso, todavia, restou desprovido, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório.

Após o trânsito em julgado da condenação, o ora paciente ajuizou pleito revisional perante a Corte de origem, o qual foi parcialmente deferido, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. FUNDADA DÍVIDA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA.

PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE TESE DEFENSIVA. IMPROPRIEDADE. NÃO CONHECIMENTO.

INJUSTIÇA OU ERRO TÉCNICO NA APLICAÇÃO DA PENA. MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAIS FIXOS E MERAMENTE MATEMÁTICOS. SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO 157, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DESEMPENHADA POR EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. REPRIMENDA ADEQUADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 327).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa insurge-se contra a condenação do paciente no tocante ao crime de roubo qualificado, por entender que a sentença foi proferida em sentido contrário ao dos autos, vez que baseada apenas em elementos colhidos durante a fase inquisitorial e não confirmados em juízo, em clara violação do art. 155 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, para tanto, que a autoria do delito restou comprovada tão somente pela confissão do réu prestada no curso do inquérito e por reconhecimento fotográfico efetuado por umas das vítimas, também perante a Autoridade Policial, em que pese o fato de o aludido reconhecimento não ter sido confirmado na instrução processual e a confissão não se apresentar harmônica com as demais provas colhidas.

Aduz, ainda, que a retrocitada testemunha não reconheceu o paciente como um dos autores do crime em juízo, retificando o depoimento prestado na fase inquisitorial, sendo que a sentença desprezou igualmente o fato de o réu ter retratado a sua confissão durante a instrução criminal.

Pugna, assim, pela confissão da ordem para absolver o réu da prática do delito de roubo duplamente majorado, considerando a fragilidade probatória.

Informações prestadas às fls. 346/392.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 396/402, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.529 - SC (2011/0311009-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento à revisão criminal ali ajuizada por WANDERLEY GREHS.

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, e art. 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c arts. 70 e 69, todo do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela absolvição do réu por insuficiência de provas. O recurso, todavia, restou desprovido, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório.

Após o trânsito em julgado da condenação, o ora paciente ajuizou pleito revisional perante a Corte de origem, o qual foi parcialmente deferido.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa insurge-se contra a condenação do paciente no tocante ao crime de roubo qualificado, por entender que a sentença foi proferida em sentido contrário ao dos autos, vez que baseada apenas em elementos colhidos durante a fase inquisitorial e não confirmados em juízo, em clara violação do art. 155 do CPP.

Alega, para tanto, que a autoria do delito restou comprovada tão somente pela confissão do réu prestada no curso do inquérito e por reconhecimento fotográfico efetuado por umas das vítimas, também perante a Autoridade Policial, em que pese o fato de o aludido reconhecimento não ter sido confirmado na instrução processual e a confissão não se apresentar harmônica com as demais provas colhidas.

Aduz, ainda, que a retrocitada testemunha não reconheceu o paciente como um dos autores do crime em juízo, retificando o depoimento prestado na fase inquisitorial, sendo que a sentença desprezou igualmente o fato de o réu ter retratado a sua confissão durante a instrução criminal.

Pugna, assim, pela confissão da ordem para absolver o réu da prática do delito de roubo duplamente majorado, considerando a fragilidade probatória.

Passo à análise da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de recurso após o julgamento do acórdão proferido em sede de apelação criminal, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem no dia 1º de setembro de 2004.

Em julho de 2011, o ora paciente ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, por entender não existirem provas contundentes e idôneas de sua participação nos delitos. A ação revisional restou deferida, em parte, tendo o Tribunal *a quo* afastado a condenação relativa ao crime de receptação e, de ofício, a majorante relativa ao transporte de valores, reduzindo a pena a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ainda irredimido, impetrou o presente *writ*, no qual repisa o pleito de absolvição por carência de provas da prática do crime de roubo.

Todavia, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irredimção, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA Oitiva de Testemunha de Acusação Realizada. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Ademais, o Colegiado *a quo*, no julgamento da revisão criminal ali ajuizada, reconheceu:

"Apesar de sustentado na análise inequívoca da prova, o requerente nada trouxe que evidenciasse o desacerto da solução objurgada, a ensejar a modificação do outrora decidido. Ao contrário, as provas as provas são hábeis o bastante para demonstrar o cometimento do delito de roubo.

Vê-se que a condenação se fundou, entre outros elementos, nas confissões extrajudiciais do revisionando, em que descreveu com detalhes a empreitada criminosa (fls. 67 e 107/108), nos termos de reconhecimento de fotografia e pessoal (fls. 58/66), nas declarações das vítimas (fls. 155/158 e 218/219 e do policial civil Charles Melo (fls. 175/176).

Pontua-se, aliás, que o agente da autoridade policial, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, narrou como se deu a investigação policial e a identificação do requerente como um dos autores do delito" (fl. 331).

Diante disso, infere-se que a condenação do ora paciente pela prática do crime de roubo não se baseou, exclusivamente, em provas produzidas durante a fase inquisitorial, já que a sentença foi lastreada, de igual modo, em depoimento prestado em juízo por policial civil, sem que se vislumbre a indigitada nulidade na sentença condenatória.

Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram ser o paciente o autor do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito na exordial acusatória, sendo que a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria análise detida do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO, ANTERIOR À LEI 12.015/09). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. I - Em nosso sistema, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos. II - Se, tanto em primeiro como em segundo grau, restou entendido que o ora paciente praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a absolvição ou a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (Precedentes). III - De outro lado, não é admissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como justiça e proporcionalidade ao caso concreto, desclassifique o delito de atentado violento ao pudor para constrangimento ilegal, em razão da alegada menor gravidade da conduta. IV – Ademais, o pleito de absolvição ou o reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implicaria, in casu, o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na estreita via do habeas corpus (Precedentes). Ordem denegada" (HC. 154433/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje de 20/09/2010).

Por fim, se o impetrante ajuizou revisão criminal, que foi julgada parcialmente procedente, mister se faz reconhecer que a matéria posta nos autos foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, não havendo motivos para que essa seja reexaminada por esta Corte.

Ante o exposto, denego do writ, nos termos da motivação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0311009-5

HC 229.529 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110442800 33010086652

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO
ADVOGADO : PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WANDERLEY GREHS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.